



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0020054-79.2015.815.2002

Origem : Capital - 7ª Vara Criminal
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Ministério Público Estadual
Apelados : José Francisco Pereira e Ana Lúcia Sales Pereira (Adv.: Germana de Oliveira Barros)

APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. ADULTERAÇÃO GROSSEIRA. OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - FALSIFICAÇÃO APTA A ATINGIR O OBJETIVO - INOCORRÊNCIA - FATO ATÍPICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria afasta a tipicidade da conduta daquele que falsifica grosseiramente documento, na hipótese em que este se mostra inapto a enganar terceiro de boa-fé.
2. Desprovemento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Na comarca da Capital, JOSÉ FRANCISCO PEREIRA e ANA LÚCIA SALES PEREIRA foram denunciados perante o Juízo da 7ª Vara Criminal por infringência ao art. 297 do Código Penal.

A denúncia foi recebida e o processo seguiu todos os trâmites regulares, culminando com a sentença de fls. 420/423, vol. II, que julgou improcedente à acusação.

Inconformado, o representante do Parquet recorreu da decisão, pugnano, em suma, pela reforma da sentença recorrida, condenando-se os apelados por infringência ao art. 297 do Código Penal.

JMF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0020054-79.2015.815.2002

A defesa, em contrarrazões de fls. 437/452, vol. II, propugnou pelo desprovimento do recurso apelatório.

Nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 458/464, vol. II).

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator

Avaliados os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Representante do *Parquet*, pugnando pela reforma da decisão do Juízo da 7a Vara Criminal da Capital que absolveu José Francisco Pereira e Ana Lúcia Sales Pereira da acusação de haverem praticado crime de falsificação de documento público (art. 297, do CP).

Segundo a denúncia, a falsificação consistiu na alteração da numeração do box onde funciona a referida empresa. Na documentação original, registrado na Junta Comercial, consta o seguinte endereço: Rua Sem Nome, s/n, Quadra P, Box 22/23, enquanto o documento autenticado e apresentado à Receita Estadual tem-se “Box 23/23”.

No caso em testilha, cabe verificar a prática, ou não, do crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297, *caput*, do CP, tendo o magistrado de piso absolvido os réus em razão da falta de provas a respeito do ato em si ou quem teria sido os responsáveis pela alteração contratual, supostamente, fraudulenta da empresa JOTAN, de propriedade dos acusados.

A materialidade é concreta (v. Laudo às fls. 366/385, vol. II). A autoria, contudo, não encontra sustentabilidade nos elementos de prova colhidos nos autos, a fim de que dê suporte à condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0020054-79.2015.815.2002

Ouvidos em Juízo, ambos os apelados negaram a prática delitiva. No seu interrogatório em Juízo, o apelado José Francisco Pereira foi firme em negar a prática delitiva, inclusive afirmando não ter motivos para falsificar o documento, pois, continua trabalhando no mesmo endereço onde se firmou há mais de 28 anos.

Pois bem.

Como afirmou o Magistrado *a quo*, às fls. 422, vol. II, “...*não há outras provas que rebatam as alegações defensivas, pois não foram ouvidas quaisquer outras pessoas que pudessem apontar a autoria no sentido dos réus...*”, pelo que, tenho como acertada a decisão.

A prova material, por si só, não permite comprovar o cometimento do delito em questão no sentido de que foram os acusados que procederam a falsificação. Agiu com acerto o Juiz sentenciante.

A respeito do tema, tem-se:

“APELAÇÃO. ARTS. 171, CAPUT, E ART. 297, CAPUT, AMBOS DO CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. A mera apreensão de documentos falsos na posse do agente, não é suficiente para comprovar que tenha sido o autor das falsificações, sem outras provas a corroborar a acusação pela prática do delito previsto no art. 297 do CP. Absolvição mantida. Apelação do Ministério Público, parcialmente provida, para redimensionar a pena fixada para o delito de estelionato.” (Apelação Crime N° 70051156164, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 08/11/2012).

“APELAÇÃO-CRIME. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO - PÚBLICO. A autoria sinalizada como mera possibilidade não é o bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena e prova judicializada. Dúvida que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0020054-79.2015.815.2002

enseja a absolvição. Decisão mantida. Apelo ministerial improvido. Unânime. (Apelação Crime N° 70043363449, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 22/09/2011)”

“APELAÇÃO-CRIME. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTAMENTO. (...) FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. No que cinge à condenação pela prática do delito previsto no artigo 297 da Lei Penal Substantiva, tenho que merece reparo a decisão de primeiro grau. Ocorre que a peça incoativa narra ter o acusado apresentado uma Carteira Nacional de Habilitação falsa e, em momento algum, foi evidenciado que o réu teria falsificado tal documento, pelo que se procedeu à desclassificação do delito supramencionado para o crime previsto no artigo 304 do Código Penal. Desclassificação de um dos delitos operada e apelo improvido. (Apelação Crime N° 70051477008, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 22/11/2012)”.

Demais disso, embora se trate de crime formal, que independe de resultado, o tipo do art. 297 do CP exige, no mínimo, que haja possibilidade de prejuízo para outrem, como ensina Guilherme Nucci:

“(…) torna-se indispensável que a falsidade (do documento), mesmo que não seja grosseira ou o documento possua relevo jurídico, tenha aptidão para gerar prejuízo, conforme o meio eleito pelo agente para a prática da infração penal. Note-se: não se trata de transformar o crime de falsidade em material, ou seja, aquele que exige resultado naturalístico, mas de evidenciar que não é toda falsificação um meio hábil a prejudicar a fé pública.” (Código Penal Comentado, Nucci, RT, 10ª ed., pg. 1069).

mm

